

# RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA: DIREITO COMPARADO E LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS ESPECÍFICAS

Beatriz Machado Gameleira<sup>1</sup>  
Graziela Ingrid Duarte de Oliveira<sup>2</sup>  
Ingrid Mickaelle da Conceição Rodrigues<sup>3</sup>  
Natália Silva Toledo Brandão<sup>4</sup>  
Thais Neves Macedo da Fonseca<sup>5</sup>  
Mariana Falcão Soares<sup>6</sup>

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785  
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

O presente artigo foi elaborado com o intuito de afirmar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica dentro do ordenamento jurídico pátrio valendo-se para isso da análise dos dispositivos da Carta Magna e demais dispositivos infraconstitucionais, bem como, do estudo sucinto do direito em legislações estrangeiras, contrapondo os diferentes ramos do direito brasileiro a fim de comprovar a necessidade de tal responsabilização.

## PALAVRAS-CHAVES

Pessoa Jurídica. Responsabilidade Penal. Meio Ambiente.

## ABSTRACT

This article was prepared in order to affirm the possibility of criminal responsibility of legal entities within the Brazilian legal order worth up to this analysis of the Federal Constitution devices and other infra devices, as well as the summary study of law in legislation foreign, contrasting the different branches of Brazilian law in order to prove the need for such accountability.

## KEYWORDS

Legal Entity. Criminal responsibility. Environment.

## 1 INTRODUÇÃO

O hodierno artigo científico pretende discorrer acerca da expectativa de responsabilizar o ente coletivo em razão da prática de crimes ambientais, examinando as legislações brasileiras que versam sobre a matéria e atentando para previsão em dispositivos legislativos estrangeiros.

Atualmente, o tema apresenta-se de maneira deveras controvertida entre os doutrinadores brasileiros e há escassa jurisprudência acerca do tema, que é de extrema relevância visto que o bem jurídico meio ambiente está intimamente ligado ao desenvolvimento equilibrado da vida.

Com relação ao ordenamento brasileiro verifica-se divergência atual, visto ser uma inovação da Constituição Federal (CF) de 1988, entre os discursos dos constitucionalistas/ambientalistas face ao discurso dos penalistas, argumentos que serão expostos e devidamente refutados ou corroborados. Nas legislações estrangeiras, ademais, vários países como Inglaterra, França e Estados Unidos já prevêem essa responsabilização, podendo esses ordenamentos servir de exemplo para uma maior integração dessas normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, dispõe-se a analisar mais profundamente os mecanismos legislativos (Constituição, Lei de Crimes Ambientais e jurisprudência) que inserem e corroboram esse instituto no Brasil, sem deixar de fora a apresentação da doutrina contrária e seus principais argumentos, bem como os fundamentos que levam a crer ser insólita a discussão contrária. Por fim, apresentar-se-á uma breve análise do Direito Comparado, a fim de demonstrar como as legislações estrangeiras lidam com o tema e como seria possível incorporar soluções aos problemas apontados pelos penalistas.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A necessidade de se proteger o meio ambiente é cada vez mais urgente e imprescindível para a construção de um mundo sustentável. É evidente que o equilíbrio ambiental precisa ser preservado, tanto que o tratamos como direito fundamental do homem. Tamanha a sua importância que o legislador atentou para sanções penais quando há dano ou ameaça de dano ao meio ambiente, já que uma vez ocorrido é quase impossível de ser devidamente reparado.

No crime ambiental as pessoas, física e jurídica, se responsabilizam, mas as pessoas jurídicas não são capazes de agir para cometer o delito, isso ocorre por meio de seus representantes, dirigentes, funcionários etc. Por essa razão a sua responsabilização é cabível quando acarreta em benefício a pessoa jurídica, visando a satisfação de vantagem que na maioria das vezes estão ligadas a questões econômicas.

A conduta delituosa não atingirá a pessoa jurídica quando esta for utilizada apenas como meio para a execução do crime, entretanto com a obtenção de vantagem a pessoa jurídica deixa de ser meio para se tornar sujeito ativo da conduta juntamente com as pessoas físicas que a compõe (MILARÉ, 2014)

O sujeito passivo dos crimes ambientais será sempre a coletividade, pois atinge a todos, destrinchando o anteriormente analisado, a coletividade é a vítima desses crimes. O objeto matéria, ou seja, aquele que foi atingido especificamente pelas condutas, pode ser público ou particular, não deixando de mencionar que o objeto jurídico é a coletividade como já exposto (MILARÉ, 2014)

### 2.1 SURGIMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Atualmente há severa divergência entre os Constitucionalistas/ambientalistas e os penalistas acerca da possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, a discussão não é, porém, tão recente quanto se acredita, por isso é de extrema importância destacar o desenvolvimento cronológico para melhor compreensão dessa controvérsia. A questão controvertida que hoje é claramente fixada na Carta Magna brasileira e nos demais dispositivos infraconstitucionais, não era prevista nos antigos diplomas legais pátrios.

Pode-se afirmar que a probabilidade de o ente coletivo praticar atos ilícitos começou a ser percebida ainda no direito romano, apesar deste não conceber a existência de tal ente, como afirma José Eleaci citando Ulpiano, naquela época, podia ser exercida a acusação contra o município, já o debate acerca da imputação de ilícitos penais as pessoas jurídicas se inicia precipuamente na Idade Média, quando as *cor-*

*porações* começam a desfrutar de maior importância, tanto na esfera econômica quanto política. Quanto à distinção entre a corporação e seus membros, o autor supramencionado, assevera que esta foi realizada pelos canônicos, o que possibilitou a contemplação da pessoa jurídica como pessoa ficta, teoria que se assemelha com a teoria da ficção proposta por Savigny (DIÓGENES JR., 2012)

Pode-se observar que as legislações alienígenas apresentaram preliminarmente, em relação ao Brasil, a vicissitude tema deste artigo, apesar de não estipularem literalmente sanções penais e não se utilizarem da denominação crimes ambientais as legislações estrangeiras já apontavam dispositivos de proteção ao meio ambiente, exemplificando isto Alexandre de Moraes cita as Ordenações Filipinas que previam no *Livro Quinto*, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre (MORAES, 2014)

A Constituição, que primeiro estabeleceu que a proteção e salvaguarda do meio ambiente pertenciam não apenas ao estado, mas também a cada cidadão, foi a Carta Política búlgara de 1971, a qual se seguiu a de Cuba de 1976, contudo conforme afirma o já mencionado autor, foi a Constituição Portuguesa de 2 de abril de 1976 que correlacionou o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado com o direito à vida, a qual seguiram a Constituição da Espanha de 29 de dezembro de 1978, e as Constituições do Chile de 1981 e da China de 1982 (DIRLEY, 2014)

## **2.2 AS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DAS PESSOAS JURÍDICAS NO BRASIL**

As transformações climáticas decorrentes da poluição dos rios, oceanos; o desmatamento de florestas que causa entre outras coisas a extinção de animais são algumas das consequências dos crimes ambientais que atingem toda a sociedade. Ao adentrar no período de escassez de água no país, bem como a crise econômica, percebe-se o quão frágil está o meio ambiente, e o quão se faz necessário preservá-lo, entretanto não somos capazes de prever até quando existirão esses recursos naturais. Portanto, mais do que nunca se certifica que o que sustenta o ser humano é o meio ambiente, e sem ele, não há como sobrevivermos.

O desenvolvimento sustentável vislumbra não só a forma de intervenção no meio ambiente, como também a da atividade econômica que se decorre. A maneira correta de se intervir na natureza, propicia a reutilização e a recomposição dos recursos explorados, de modo a alcançar o bem-estar coletivo, sem atrapalhar o interesse dos particulares. Tratando desse assunto, explica Dirley: “a teoria do desenvolvimento sustentável reclama uma ação responsável na exploração e no manejo correto de recursos ambientais, de modo a permitir, também naturalmente, a recomposição dos elementos utilizados” (CUNHA JR., p. 1008).

Inúmeras são as razões que levaram o legislador a resguardar à luz da Constituição os direitos ambientais. Quando o meio ambiente é prejudicado todas as formas de responsabilização: civil, administrativa e penal são acionadas. A necessidade de se prevenir e reparar tais danos atinge tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas.

A lei de crimes ambientais recebeu demasiadas críticas, principalmente, pelos doutrinadores penalistas no que diz respeito a responsabilização penal da pessoa jurídica. Ultrapassando as críticas tal lei é de extrema importância e se traduz como um instrumento eficaz para o combate e proteção que previne e busca reestabelecer o direito fundamental de um ambiente equilibrado.

### **3 DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E DOS PONTOS FAVORÁVEIS À PENALIZAÇÃO**

A Carta Magna, em seu capítulo intitulado “da ordem social”, reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, na categoria direito social. Apesar de ser enquadrado pela doutrina como direito de terceira geração, não há que se negar seu caráter individual, pois, trata-se de direito transindividual, uma vez que sua realização individual está diretamente ligada à sua realização social (MORAES, 2014, p. 869-874).

O art.170 da Constituição Federal consagra o princípio da defesa do meio ambiente, que irá surgir no art. 225 como direito fundamental, reconhecendo-se que além de fator de produção, a proteção ao meio ambiente é uma condição essencial para o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e causador de melhorias na convivência social, tem seu conteúdo de princípio conformador da ordem econômica ampliado à direito fundamental. O art. 173 em seu parágrafo quinto por sua vez menciona que a lei irá estabelecer a responsabilidade da pessoa jurídica, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza nos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes (CUNHA JR., 2014, p. 599).

No que diz respeito à ordem econômica, a Constituição Federal impõe que toda atividade econômica exercida dentro do território brasileiro respeite o meio ambiente, com vistas a harmonizar o direito econômico e o ambiental, objetivando um desenvolvimento nacional voltado à melhoria da qualidade de vida. Traduzindo a lógica de que é impossível pensar em desenvolvimento das atividades econômicas sem o uso adequado dos recursos naturais, pois, trata-se de atividade que depende do uso do meio ambiente, sendo a manutenção das bases naturais da vida, portanto, essenciais também à manutenção da atividade econômica (CUNHA JR., 2014, p. 599).

Ainda em seu art.225, título “do meio ambiente”, a Constituição Federal (CF) estabelece os tipos de penalidade às quais está sujeita a pessoa jurídica caso pratiquem

condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. São elas: sanções penais, administrativas e cíveis, sejam os infratores pessoas físicas ou jurídicas.

No que tange à responsabilidade administrativa, a regra geral é que no silêncio da lei, cabe responsabilização subjetiva, como estipula o art. 927, parágrafo único do Código Civil, *in verbis*: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem". Porém, a Lei nº 12.846/13 prevê a hipótese de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica praticante de atos contra a administração pública e a responsabilização subjetiva dos dirigentes, administradores, autores, coautores ou partícipes do ato ilícito (DI PIETRO, 2014, p. 929-930).

A regra da responsabilidade objetiva exige no caso da referida Lei, que exista o nexo de causa e efeito entre a atuação da pessoa jurídica e o dano sofrido pela administração, que haja a prática de ato lesivo (art.5º), que o ato lesivo seja praticado por pessoas jurídicas (art.1º, *caput*) e que seja o ato lesivo o causador do dano à Administração Pública. Já para a responsabilização subjetiva vige a regra de que se deve demonstrar a culpabilidade do agente, sendo ele pessoa jurídica ou física (DI PIETRO, 2014, p. 929-930).

A Lei 9.605 em seu art. 70 caracteriza infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. E em seus parágrafos terceiro e quarto determinam que a autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade e que as mesmas devem ser apuradas em processo administrativo próprio, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Na esfera cível, a obrigatoriedade de reparar o dano resta amparada nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, é devida a todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar direito alheio ou causar prejuízo a outrem. O dever de ressarcir existe independentemente de haver culpa, basta que haja nexo de causalidade entre o fato e a lesão (REIKO, 2004, p. 45-49).

Há também no direito civil, assim como no administrativo, a previsão de responsabilização objetiva, fundada na teoria do risco, ou seja, quando se exerce uma atividade lícita, porém, com potencialidade de causar dano devido à natureza da própria atividade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade civil limita-se ao ressarcimento de danos, e que esta pode ocorrer sem que haja a responsabilização administrativa, quando o dano é causado por conduta lícita, mas que também pode ocorrer o inverso, quando o dano é inexistente, há apenas o descumprimento de dispositivo legal ou ambos, de maneira conjunta (REIKO, 2004, p. 45-49).

No que tange ao âmbito do direito penal, a responsabilização da pessoa jurídica está prevista também na Lei nº 9.605/98, em seu art. 3º, onde foi consagrado o sistema de dupla imputação, ou seja, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui nem obsta a da pessoa física, podem ocorrer junta ou separadamente.

Apesar de disciplinada legalmente a responsabilização penal da pessoa jurídica está longe de ser uma questão pacífica na doutrina, sendo alvo de duras críticas, tendo como as principais delas a inadmissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, apoiada no princípio *societas delinquere non potest*, preleciona que a pessoa jurídica é mera ficção, e essa imputação só poderia recair sobre os responsáveis do delito, afetando, também, o princípio da personalidade das penas. Esse argumento é facilmente refutado pelo discurso de Shecaira (2003, p. 104-105):

[...] a lei penal brasileira estabelece penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multas. Contudo, nenhuma delas deixaria de atingir terceiros. Assim, quando um chefe de família tivesse sua liberdade restringida, a sua mulher e filhos também restariam privados, pois aquele poderia contribuir substancialmente com o sustento do lar. O mesmo argumento vale para a pena de restritiva de direitos, que também influiria na renda destinada à família. Por fim, com relação à multa, a maioria das vezes ela recai sobre o patrimônio do casal, ainda que só o marido tenha sido condenado.

Não violando, portanto o princípio da personalidade das penas, visto que as penas aplicadas as pessoas jurídicas cabem exclusivamente a elas, não a seus membros societários, uma vez que possuindo o ente personalidade, a mesma não se confunde com a da pessoa física (DIOGENES JR., 2012).

Outro ponto bastante controverso é o de que falta a pessoa jurídica capacidade de ação e culpabilidade, portanto, esta seria um juízo de reprovação social, devendo o agente atuar com a consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e exigibilidade de atuar de modo diverso, caracterizando ações próprias do ser humano. Porém, esquece-se que há na culpabilidade, também, um aspecto social, pode-se então sustentar que as pessoas jurídicas têm suas condutas reprovadas em caso de cometimento de crimes ambientais, pois, desta é exigido também o comportamento imposto pela lei, não sendo cabível, pois, tal crítica (DIOGENES JR., 2012).

#### **4 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O *BIS IN IDEM***

A aplicação da responsabilização penal da pessoa jurídica foi reconhecida por meio do legislador ordinário atendendo à luz da constituição a criação da Lei

de Crimes Ambientais, tal qual é a Lei nº 9605/98. A Lei assim dispõe acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.  
Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Esta lei fora editada em 1998 e foi introduzida em nível de norma infraconstitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito brasileiro. Suas alterações, por sua vez, sofreram influência de outros países, tomando como exemplo: França e Portugal.

Um dos problemas apresentados nesta lei é que ela não distingue o tipo de pessoa jurídica que pode ser punida criminalmente pela prática de crimes previstos. Dessa forma, até as pessoas jurídicas de direito público podem ser responsabilizadas se incorrerem na prática de algum dos delitos elencados nesta lei.

No entanto, é sabido que a referida Lei trouxe inúmeros avanços ao Direito Ambiental no Brasil, pois as legislações que abordavam o tema da aplicação penal da pessoa jurídica a vista dos crimes ambientais eram impotentes.

De acordo com o professor e doutrinador Luiz Régis Prado (1992, p. 40) as Leis Penais Ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetados, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores, técnico-científicos, que regem o Direito Penal Moderno.

Apesar das críticas, essa lei é de suma importância, pois ela tem se mostrado como um instrumento eficaz para reestabelecer o direito fundamental de um ambiente equilibrado, por meio de seu combate e proteção. Não obstante, ainda existe a análise de que a lei elencou mais de quarenta tipos de delitos, no entanto, sabe-se que a maioria não passa de mera infração administrativa, ou, no máximo, uma contravenção penal.

Ao falar na possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica observamos uma afronta à teoria da pena ao observar prevenção geral ou especial e ao se tratar de ressocialização.

Contudo, de acordo com o texto da Lei 9.605/98 em seu artigo 3º, caput, adotou o legislador a denominada responsabilidade por empréstimo, por via reflexa ou por resposta, no qual a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada criminalmente, desde que em conjunto com a pessoa física autora da ação. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo alude à teoria da dupla imputação. Por isso é possível a responsabilização simultânea das pessoas física e jurídica pelo mesmo fato, não configurando *bis in idem*.

## 5 A REONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA SOB A ÉGIDE DO DIREITO COMPARADO

A responsabilidade penal do ente coletivo pode ser observada desde muito antes das civilizações atuais.

Ensina Leonardo Marques (2004) que na Idade Média as imandades ganharam papel de destaque, chegando a representar certa ameaça ao Estado, que impôs sanções penais a tais entes coletivos. Do mesmo modo, comunidades e vilas, por serem dotadas de importância, também eram punidas com multas, vexames e o derrubamento de muros.

Entrementes, na Babilônia, o Código de Hamurabi previa que as cidades e o Estado poderiam ser responsabilizados, em caso de roubo no qual o autor não fosse identificado, a compensar à vítima pelos bens suprimidos.

Já na sociedade grega ao se tratar de crime religioso ou político havia predominância de sanções coletivas; também se punia corporativamente as pessoas jurídicas de direito privado.

Sabe-se, entrementes, que os romanos não reconheciam a personalidade coletiva. Alguns estudiosos, porém, apontam que as *universitas* eram passíveis figurar no polo passivo de uma ação penal.

Ainda, segundo o supracitado autor, dentro do direito francês há precedentes de comunidades que receberam sanções coletivas, tais como Tolouse, Bordeaux e Montpellier. Em 1670 a capacidade penal coletiva foi expressamente admitida, havendo sido suprimida, mais tarde, pela Revolução Francesa, e novamente prevista em 1992.

No histórico do Direito alemão essa responsabilidade foi admitida sem demais controvérsias.

Por fim, vale ressaltar que o próprio Tribunal Internacional de Nuremberg

[...] reconheceu a responsabilidade penal, por chamados crimes de guerra ou contra a humanidade, a corporações inteiras como a Gestapo, as tropas da S.S., S.D e ao corpo de

dirigentes do Governo nacional-socialista, o que importa em aplicar penas, geralmente rigorosas, indiferenciadamente, a milhares de pessoas sob acusação de membros dessas acusações. (BRUNO, 1998 APUD MARQUES, 2004).

Atualmente, há um grande rol de países que admitem em suas legislações a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas. Alguns, como a França, retomaram recentemente essa possibilidade, enquanto outros, tais como Alemanha, deixaram de prever o que antes aceitavam sem resistência. Segue-se, entretanto, uma análise da legislação estrangeira atual.

No sistema francês as pessoas jurídicas são denominadas “pessoas morais” (PINHEIRO; DANTAS, 2006, p. 5). A responsabilização penal é adotada desde 1992 (art. 121-2 do CP francês), com exceção do Estado, cuja responsabilidade só recai em situações específicas previstas em lei ou regulamento, e coletividades ou agrupamento de coletividades públicas. Importante ressaltar, também, que não se exclui a responsabilização concomitante das pessoas físicas, embora a tendência seja a exclusividade da pessoa jurídica em se tratando de negligência e imprudência (FREITAS; SPENGLER, 2013).

O sistema alemão apenas admite atribuição de responsabilidade penal às pessoas físicas, mas como demonstrado acima, até o século XVIII as pessoas jurídicas também eram incluídas sem maiores discussões. A Itália também rejeita essa possibilidade, contudo prevê a responsabilidade solidária da empresa em pena de multa sendo a pessoa civil insolvente (MARQUES, 2004).

Na Espanha, de acordo com Gizele Freitas e Adriana Spengler (2013):

[...] admite-se a possibilidade de responsabilização exclusiva da pessoa jurídica, imputando-lhe um fato criminoso, com a pena correspondente, sem que seja necessário indagar sobre a concreta posição individual daquele que teria infringido a norma penal.

Em Portugal, através do Decreto-lei 28 de 1984 foi admitida a responsabilidade criminal de pessoas coletivas, sociedade e associações de fato, pois entende que os entes coletivos costumam representar maior nocividade ao meio ambiente do que as pessoas individuais (PINHEIRO; DANTAS, 2006).

Na América do Sul, segundo Cabette (2003), já adotam a responsabilização penal da pessoa jurídica a Venezuela, o México e Cuba – além do Brasil.

O Canadá tem recebido condenações significativas, ressaltando o pronunciamento do Prof. Pierre Robert (APUD PINHEIRO; DANTAS, 2006) sobre um processo acerca de infração cometida pela pessoa jurídica

Transmite a lição de que um diretor não pode simplesmente esconder-se atrás de uma delegação de autoridade ou responsabilidade para desculpar-se. Desde que o administrador suspeite da insuficiência das medidas de prevenção de uma atividade poluente, ou que ele tenha conhecimento de um problema ambiental, deve ele agir prontamente, pois não pode alegar as ações de seus subordinados a título de defesa. A inversão do ônus da prova da diligência razoável torna mais severa a repressão do Direito Penal.

Os sistemas derivados do *common law*, tais como Inglaterra e os Estados Unidos, são hoje os que mais facilmente aceitam a responsabilização dos entes coletivos no âmbito penal.

Ensina Marques (2004), que foi a partir da Revolução Industrial que a responsabilização penal do ente coletivo foi sendo admitida na Inglaterra, devido à necessidade de punir o grande número de delitos que vinham sendo praticados pelos entes coletivos, inicialmente apenas os omissivos e, mais tarde, também os comissivos. Desde então, passando dos tribunais para legislação, houve uma maior estruturação do sistema de punição dos entes coletivos, na medida em que houver compatibilidade entre a natureza do crime e do ente, aplicando-se penas pecuniárias, além da dissolução, apreensão e limitação de atividades. Ademais, desde 1940 os crimes imputados a esses entes não possuem qualquer tipo de restrição no que diz respeito a sua natureza, e a responsabilidade imputada pode ser objetiva e subjetiva (FREITAS; SPENGLER, 2013).

No sistema estadunidense, embora alguns estados rejeitem, em sua maioria a responsabilização criminal da pessoa jurídica é abordada de forma ampla, sendo até mesmo os sindicatos incluídos nesse rol.

Observa-se, por fim, que há uma lista crescente de países que, devido a necessidade, enxergaram a importância de prever e aplicar também aos entes coletivos a responsabilidade criminal. A análise do direito comparado permite vislumbrar a viabilidade desse tipo tão controverso de responsabilização, seja por demonstrar que há formas de encaixe perfeito dentro do ordenamento, seja por atentar para o chamado do Direito: proteger os direitos de uma sociedade – especialmente em se tratando de um direito fundamental, como ao de um meio-ambiente equilibrado – bem como punir todos aqueles que ferem esses direitos, partindo de uma pretensão não vingativa, mas preventiva.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decerto não há dúvidas quanto à adoção, pela legislação brasileira, tanto na Constituição como na Lei de Crimes Ambientais, da sujeição dos entes coletivos à

responsabilização penal. Da mesma forma a jurisprudência vem se mostrando a favor, assinalando diversos casos em que a pessoa jurídica sofreu sanções penais em decorrência de crimes praticados contra o meio-ambiente.

Também é incontestável – tendo em vista a possibilidade, com entendimento pacífico, da responsabilização civil e administrativa desses entes – que além de não configurar *bis in idem*, a responsabilização penal se faz necessária. O bem jurídico protegido, no âmbito penal (meio-ambiente), não apenas constitui um direito fundamental como é indispensável para sobrevivência humana, o bem jurídico supremo.

Ainda assim, há uma grande discussão entre os penalistas e os constitucionalistas (e ambientalistas) acerca dessa previsão da CF/88. O principal argumento utilizado pelos penalistas é sobre o princípio da personalidade das penas (que defende só a pessoa física ser passível de sanção penal) e da teoria da ficção de Savigny (a pessoa jurídica não passa de uma ficção criada pelo Direito). No entanto, deve-se atentar para o fato de que a pena imputada aos entes coletivos é sim pessoal, à medida que são aplicadas aquelas compatíveis a sua própria natureza e destinadas ao ente jurídico (não à pessoa física).

Por fim, observa-se que no Direito Estrangeiro a responsabilização penal da pessoa jurídica tem rastros que podem ser encontrados mesmo na Idade Média. Várias sociedades antigas haviam adotado esse viés e atualmente diversos países prevêm essa medida, alguns mais amplamente, como a França e os Estados Unidos, e outros de forma mais restrita, assim como o Brasil.

Essa análise permite a conscientização frente à necessidade de se punir, de forma severa, também as pessoas jurídicas, uma vez que ponha em risco um direito fundamental e a própria vida humana. É preciso que seja acionada a *ultima ratio* sempre que o bem jurídico for de suma importância, não importando serem os infratores pessoas jurídicas ou físicas.

## REFERÊNCIAS

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: estudo crítico. Curitiba: Juruá, 2003.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. Salvador: juspodivum, 2014.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Dos argumentos negativistas da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Âmbito Jurídico**, XV, n.101, Rio Grande, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11768&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11768&revista_caderno=5)>. Acesso em: 9 nov. 2015.

DIÓGENES JUNIOR, Jose Eleaci Nogueira. Apontamentos gerais acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica. Âmbito Jurídico. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11765](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11765)>. Acesso em: 26 out. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014

FREITAS, Gizele Luzia de Mello de; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. A possibilidade de responsabilização penal exclusiva da pessoa jurídica em crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v.4, n.1, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. 1º Trimestre de 2013. p.921-942. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)>. Acesso em: 9 nov. 2015.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a lei de crimes ambientais, em uma análise com o direito comparado**. Disponível em: <[http://www.domhelder.edu.br/veredas\\_direito/pdf/3\\_21.pdf](http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/3_21.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2015.

MILARE, Edis. **Direito do ambiente**. 9.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30.ed., atual, ampl. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

PINHEIRO, Érika Monaísa; DANTAS, Karla Diana da Rocha. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/download/276/314](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/276/314)>. Acesso em: 26 out. 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental** (Problemas Fundamentais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SAKAE, Lucia Reiko. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo, v.4, n.1, 2004. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos\\_Graduacao/Mestrado/Direito\\_Politico\\_e\\_Economico/Cadernos\\_Direito/Volume\\_4/04.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/04.pdf)>. Acesso em: 7 nov. 2015.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**, 2.ed. São Paulo: Método, 2003.

---

**Recebido em:** 9 de março de 2016

**Avaliado em:** 9 de março de 2016

**Aceito em:** 10 de março de 2016

---

- 
1. Discente do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: bia\_gameleira@hotmail.com
  2. Discente do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: oliveira.grazi@outlook.com
  3. Discente do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: tais.rodrigues.92@hotmail.com
  4. Discente do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: natalia-.brandao@hotmail.com
  5. Discente do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: thais.n.m.f@hotmail.com
  6. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Docente no Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL. E-mail: mariana\_falcao@yahoo.com.br